



PROJETO DE LEI Nº.015/2025

Estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pela Lei Orgânica do município, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, em consonância com os princípios, diretrizes e definições fixados na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e na sua regulamentação, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º Incumbe ao Município adotar as políticas e ações necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional de toda a sua população, levando em consideração as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional no Município de Crixás do Tocantins abrange:

I - Medidas para enfrentar distúrbios e doenças decorrentes da alimentação inadequada e para garantir o controle público quanto à qualidade nutricional dos alimentos, práticas indutoras de maus hábitos alimentares e desinformação relativa à segurança alimentar e nutricional em nível local;

II - Educação alimentar e nutricional, visando promover uma vida saudável e a manutenção de ambientes equilibrados, através de processos contínuos e estratégias que considerem a realidade local e as especificidades de cada indivíduo e seus grupos sociais.



Art. 4º O poder público municipal deve:

- I - Avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada, criando e fortalecendo mecanismos para sua exigibilidade;
- II - Promover cooperação técnica com os governos federal, estadual e com os demais municípios do Estado, contribuindo para a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II

COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN

Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN no âmbito do Município de Crixás do Tocantins:

- I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN;
- II - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Crixás do Tocantins – COMSEA;
- III - A Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal;
- IV - Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, conforme regulamentação pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA e a Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal serão regulamentados por decreto, respeitada a legislação aplicável e observado o disposto nos artigos 7º e 8º desta lei.



Art. 6º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Crixás do Tocantins – COMSEA, órgão de caráter permanente, consultivo, deliberativo e de assessoramento imediato ao Prefeito, é vinculado ao [Gabinete do Prefeito/Secretaria Municipal de Assistência Social].

Art. 7º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN é responsável por indicar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Crixás do Tocantins – COMSEA as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como avaliar o SISAN no Município.

Parágrafo único. Deverão ser realizadas conferências locais, uma em cada Subprefeitura, para escolha dos delegados à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN.

Art. 8º São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Crixás do Tocantins – COMSEA:

- I - Convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, e definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento;
- II - Propor, com base nas deliberações da Conferência Municipal, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo as propostas orçamentárias necessárias;
- III - Articular, acompanhar, monitorar e fiscalizar a implementação e convergência das ações relacionadas à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV - Instituir mecanismos de articulação com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional dos Municípios, do Estado e do Governo Federal para promover diálogo e convergência das ações do SISAN;



V - Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e implementação de ações de segurança alimentar e nutricional.

§ 1º O COMSEA será composto por no mínimo 09 (nove) membros, sendo:

I - 1/3 (um terço) de representantes das Secretarias Municipais com competências relacionadas à segurança alimentar e nutricional;

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, escolhidos conforme critérios aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN.

§ 2º Poderão compor o COMSEA como observadores representantes de conselhos afins com atuação no Município, bem como de órgãos e conselhos do Estado e da União relacionados à segurança alimentar e nutricional, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite do Presidente do colegiado.

§ 3º O mandato dos representantes da sociedade civil no COMSEA será de 2 (dois) anos, com possibilidade de uma única recondução e substituição a qualquer tempo.

§ 4º O COMSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo Pleno do colegiado e designado pelo Prefeito.

§ 5º A atuação dos conselheiros do COMSEA será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 9º São atribuições da Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal:

I - Elaborar, com base nas diretrizes e prioridades da CMSAN e do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento e avaliação de sua implementação;



II - Coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A CAISAN-Municipal será composta pelos Titulares das Secretarias Municipais com competências relacionadas à segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS,
ESTADO DO TOCANTINS, no dia 01 de outubro de 2025.**


Ana Flávia Alves Silveira Monteiro
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº.015/2025

O presente Projeto de Lei possui o objetivo fundamental de instituir e estruturar, no âmbito do Município de Crixás do Tocantins, os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), em plena conformidade com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. A proposta visa consolidar um marco legal indispensável para assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada, um direito social fundamental previsto em nossa Constituição Federal.

A segurança alimentar e nutricional é uma pauta de extrema relevância, que abrange desde o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, até a promoção de práticas alimentares saudáveis e a prevenção de doenças decorrentes da má alimentação. Para que o Poder Público Municipal possa atuar de forma eficaz nesta área, é crucial a criação de uma estrutura organizada, que articule as ações governamentais e promova a participação da sociedade civil.

Este projeto de lei estabelece os pilares essenciais para a governança da política de segurança alimentar no município, de forma que, a criação destes pilares não apenas alinha Crixás do Tocantins à legislação federal, mas também o habilita a acessar recursos, programas e cooperação técnica dos governos estadual e federal. Mais importante, a implementação do SISAN no município fortalecerá a capacidade de resposta local aos desafios da fome e da má nutrição, promovendo a saúde e a dignidade de toda a população, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei é um passo decisivo para o avanço social de nosso município. É um investimento na qualidade de vida de nossos cidadãos e na construção de um futuro mais justo e saudável para todos.

Pelo exposto, contamos com o apoio e a sensibilidade dos nobres Vereadores para a aprovação desta relevante matéria.


Ana Flávia Alves Silveira Monteiro
Prefeita Municipal



PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 015/2025, que "Estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN" no Município de Crixás do Tocantins.

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por objetivo analisar a compatibilidade do Projeto de Lei nº 015/2025 com o ordenamento jurídico pátrio, em especial com a Lei Federal nº 11.346/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), bem como avaliar a adequação formal e material da proposta.

2. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL

O projeto demonstra plena conformidade com o marco legal federal. A Lei Federal nº 11.346/2006, em seu Art. 11, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar os respectivos sistemas de segurança alimentar e nutricional, de forma descentralizada e em consonância com o SISAN.

O Art. 1º do projeto em análise explicita esta aderência, ao declarar que a lei municipal estabelece os componentes do SISAN "em consonância com os princípios, diretrizes e definições fixados na Lei Federal nº 11.346/2006". Os dispositivos seguintes (Arts. 2º a 4º) detalham as incumbências do município e o escopo da segurança alimentar e nutricional local, alinhando-se perfeitamente aos objetivos do SISAN, que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada.

3. ANÁLISE DA ESTRUTURA PROPOSTA PELO PROJETO DE LEI

O projeto organiza a governança municipal da segurança alimentar e nutricional em três componentes principais, que espelham a estrutura do SISAN nacional:

a) Conferência Municipal (CMSAN - Art. 7º): Atribui-se a este órgão, de natureza periódica e deliberativa, a função de indicar as diretrizes e prioridades da política municipal, além de avaliar o SISAN local. A previsão de conferências locais para escolha de delegados fortalece a participação social e a representatividade.

b) Conselho Municipal (COMSEA - Arts. 6º e 8º): O projeto institui um



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Crixás/TO

CNPJ. 01.693.311/0001-46

[tps://www.crixasdotocantins.to.leg.br/camaracrixasto@gmail.com](https://www.crixasdotocantins.to.leg.br/camaracrixasto@gmail.com)

conselho de caráter permanente, consultivo, deliberativo e de assessoramento imediato ao Chefe do Executivo. A composição paritária (1/3 de governo e 2/3 da sociedade civil) está em sintonia com as melhores práticas de controle social e assegura a necessária representatividade popular. As atribuições listadas são abrangentes e adequadas para um órgão de controle social, incluindo a convocação da conferência, a propositura de políticas e o acompanhamento da sua execução.

c) Câmara Intersecretarial (CAISAN-Municipal - Art. 9º): Esta instância, composta exclusivamente por titulares de secretarias municipais, é crucial para a coordenação intragovernamental. Suas atribuições de elaborar, coordenar e monitorar a política e o plano municipais são essenciais para integrar as ações das diversas pastas envolvidas (saúde, assistência social, educação, agricultura, etc.).

A tríade Conferência-Conselho-Câmara Intersecretarial forma uma arquitetura institucional robusta e coerente, que equilibra participação social (Conferência e Conselho) e gestão governamental (CAISAN), conforme preconizado pelo SISAN.

4. ASPECTOS FORMIAIS E JURÍDICOS

Competência Legislativa: O Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal, nos termos do Art. 30, I e II, da Constituição Federal. A matéria tratada no projeto é de relevante interesse local e suplementa a legislação federal, estando, portanto, dentro da esfera de atribuições da Câmara Municipal.

Vínculo do COMSEA (Art. 6º): O projeto previu, de forma acertada, que o Conselho será vinculado ao "[Gabinete do Prefeito/Secretaria Municipal de Assistência Social]". A opção pelo Gabinete do Prefeito confere maior status político e capacidade de articulação ao Conselho. A opção por uma Secretaria específica (e.g., Assistência Social) deve considerar qual pasta tem a temática como mais afim. Ambas as opções são válidas, sendo uma decisão de política pública.

Regulamentação (Art. 5º, Parágrafo único e Art. 10º): A previsão de que o COMSEA e a CAISAN-Municipal serão regulamentados por decreto é tecnicamente correta, pois os detalhes operacionais (como regimento interno, processo de escolha de conselheiros da sociedade civil, periodicidade de reuniões) são típicos de atos infralegais. O prazo de 90 dias para regulamentação é razoável.

Previsão Orçamentária (Art. 11º): O dispositivo que vincula as despesas às dotações orçamentárias próprias atende ao princípio da legalidade e da responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 - LRF). É fundamental que o Poder Executivo, ao elaborar a proposta orçamentária anual, inclua recursos para o funcionamento dessas instâncias (diárias, custeio de reuniões, apoio técnico).



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Crixás/TO

CNPJ. 01.693.311/0001-46

[tps://www.crixasdotocantins.to.leg.br/camaracrixasto@gmail.com](https://www.crixasdotocantins.to.leg.br/camaracrixasto@gmail.com)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Projeto de Lei nº 015/2025 é juridicamente íntegro e aconselhável. Ele está em estrita conformidade com a legislação federal, preenche uma lacuna normativa crucial no município e estabelece uma estrutura de governança moderna e participativa para a política de segurança alimentar e nutricional.

Sua aprovação e implementação não apenas cumprem um mandamento legal, mas também instrumentalizam o município para:

1. Formular e executar políticas públicas efetivas no combate à fome e à má nutrição.
2. Promover a articulação intersetorial interna e com outros entes federativos.
3. Fortalecer o controle social sobre um direito social fundamental.
4. Habilitar o município a acessar recursos, programas e cooperação técnica dos governos estadual e federal vinculados ao SISAN.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **CONVENCÊNCIA** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei em tela.

É o parecer.

Crixás do Tocantins/TO, 06 de outubro de 2025.

**JOHNNY DA
SILVA**
**AMORIM:9974
6247115**

Assinante Digital: JOHNNY DA SILVA
AMORIM:99746247115
DN: CN=JOHNNY DA SILVA
AMORIM:99746247115,
OU=videconferencia, OU=(EM
BRANCO), OU=RFB e-CPF A1,
OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=47824156000122,
O=ICP-Brasil, C=BR
Data: 06/10/2025 22:38:37 -03:00

Johnny da Silva Amorim
Assessor Jurídico
OAB/TO 13.394